

TC 001.795/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirajuí/SP

Responsáveis: Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), ex-prefeito, e Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93)

Proposta: **citação solidária**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Jardel de Araújo, ex-prefeito de Pirajuí/SP no período de 2005 a 2012, por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP nº 735478/2010, celebrado em 25/5/2010, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida, com vigência no período de 25/5 a 3/10/2010.

2. O convênio tinha por objeto apoiar o “Festival de Solidariedade de Pirajuí” a se realizar nos dias 28 a 30/5/2010, por meio da contratação de shows artísticos (peça 1, p. 41-77). Os recursos (R\$ 100.000,00) foram liberados em 29/6/2010 por meio da Ordem Bancária 2010OB800988 (peça 1, p. 81).

HISTÓRICO

3. Por meio do Ofício 2419/2010, com data provavelmente equivocada de 29/4/2010, o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 93-169).

4. Em data não especificada, o Ministério enviou à prefeitura o Ofício nº 131/2011 CGMC/SNPTur/MTur, acompanhado da Nota Técnica de Análise nº 330/2011, que reprovou a prestação de contas encaminhada e fixou o prazo de quinze dias para que o ex-prefeito enviasse a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio (peça 1, p. 171-9).

5. Em 6/3/2012, mediante o Ofício nº 93/2012/CGCV/DGI/5E/MTur (peça 1, p. 183), o MTur informou que inscrevera a Prefeitura no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI e fixou o prazo de trinta dias para remessa da documentação complementar ou restituição do valor repassado por força do Convênio, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme determina a Instrução Normativa TCU nº 56/2007. Não houve manifestação do responsável.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 619/2012 sintetizou as irregularidades constatadas na execução do convênio e apontou o Sr. Jardel de Araújo como responsável por ser o gestor e ter feito toda a movimentação financeira do projeto, devendo ser restituído ao Tesouro Nacional o valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. (peça 1, p. 209-17).

7. A inscrição do ex-prefeito na conta de Ativo "Diversos Responsáveis Apurados" foi feita em 25/10/2012 por meio da Nota de Lançamento 2012NL000169 (peça 1, p. 223).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1201/2014, confirmaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 237-41).

9. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas foi emitido em 30/12/2014 (peça 1, p. 247).

EXAME TÉCNICO

10. O projeto apoiado pelo Convênio tinha por objeto apoiar o “Festival de Solidariedade de Pirajuí” por meio da contratação dos seguintes shows (peça 1, p. 125):

10.1. 28/5/2010 - Régis Danese: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

10.2. 29/5/2010 – “Hugo e Tiago”: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

10.3. 30/5/2010 – “Léo e Junior”: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

11. Para isso foi contratada por inexigibilidade de licitação a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. pelo valor de R\$ 130.000,00.

12. A documentação encaminhada pelo ex-prefeito não foi suficiente para comprovar a realização do evento apoiado pelo convênio (peça 1, p. 93-169).

13. A prestação de contas foi considerada incompleta e insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois não demonstrou a realização do seu objeto (peça 1, p. 93-169). Segundo consta na Nota Técnica de Análise nº 330/2011 (peça 1, p. 172-9), não foram apresentados os seguintes elementos comprobatórios da execução física do convênio:

13.1. Relatório de Cumprimento do Objeto;

13.2. Relatório de Execução Físico-Financeira;

13.3. Declaração do convenente atestando a realização do evento;

13.4. Declaração do convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;

13.5. Declaração do convenente atestando a gratuidade ou não do evento; e

13.6. Declaração de autoridade local (que não seja o convenente) atestando a realização do evento.

14. A falta desses documentos indica que o evento pode não ter sido realizado. Nesse caso, além do ex-prefeito, deverá ser também chamada ao processo a empresa contratada pela prefeitura, Usina de Promoção de Eventos Ltda., para se defender em relação ao recebimento de recursos provenientes do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP nº 735478/2010, sem comprovar o efetivo cumprimento do seu objeto com a realização dos shows durante o “Festival de Solidariedade de Pirajuí”, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

15. Além da falta de comprovação da realização do objeto do convênio, não é aceitável a justificativa apresentada para a inexigibilidade de licitação, visto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que esse tipo de show só pode ser contratado sem licitação se forem apresentados atestados de exclusividade com a empresa registrados em cartório. É o que dispõem o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2008 – Plenário.

16. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

17. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade de licitação somente se aplica a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto, a prefeitura deveria ter promovido o adequado certame licitatório, e não contratar diretamente a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda..

CONCLUSÃO

18. Os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos do convênio foram repassados e utilizados na gestão do ex-prefeito, Jardel de Araújo, e, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, foi possível definir sua responsabilidade, pois exerceu o cargo de prefeito entre 2005 e 2012, período em que vigeu o convênio, e tinha o dever de apresentar a prestação de contas e sanar eventuais irregularidades, assim assumindo responsabilidade e controle pelos atos praticados na execução na forma ajustada, devendo zelar pela observância da Lei nº 8.666/1993, do Acórdão TCU nº 96/2008 – Plenário, das cláusulas do Termo de Convênio e dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008. Em razão disso, as irregularidades constatadas e o débito consequente, pelo lado da conveniente, devem ser a ele atribuídos.

19. Assim será proposta a citação do ex-prefeito, pela totalidade dos recursos federais repassados para que apresente alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas no Exame Técnico desta instrução, quanto à execução técnica e financeira do objeto do convênio, do qual foi o signatário e gestor, em solidariedade com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Pirajuí/SP provenientes do citado convênio e não há evidências de que o objeto pactuado foi executado, além das evidências de que sua contratação sem licitação foi irregular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, realizar a citação solidária do Sr. Jardel de Araújo (CPF 132.118.588-06), ex-prefeito de Pirajuí/SP, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Pirajuí/SP, no âmbito do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP nº 735478/2010, celebrado em 25/5/2010, no valor de R\$ 100.000,00, cuja finalidade era a realização de shows durante o “Festival de Solidariedade de Pirajuí”, em razão das condutas a seguir especificadas, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
29/6/2010	100.000,00

Valor atualizado e acrescido de juros até 1/6/2016: R\$ 179.527,02

a.1) Condutas atribuídas ao ex-prefeito Jardel de Araújo

a.1.1) não apresentação dos seguintes elementos comprobatórios da realização do evento, em afronta ao art. 28 da IN STN 01/1997:

a.1.1.1) Relatório de Cumprimento do Objeto;
a.1.1.2) Relatório de Execução Físico-Financeira;
a.1.1.3) Declaração do conveniente atestando a realização do evento;
a.1.1.4) Declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;
a.1.1.5) Declaração do conveniente atestando a gratuidade ou não do evento; e
a.1.1.6) Declaração de autoridade local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.

a.1.2) contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., sem que houvessem sido apresentados os contratos de exclusividade assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário;

a.2) Conduta atribuída à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.: receber da prefeitura de Pirajuí/SP R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de recursos provenientes do Convênio MTur/Município de Pirajuí - SP nº 735478/2010, celebrado em 25/5/2010, sem comprovar o efetivo cumprimento do seu objeto com a realização dos shows artísticos durante o “Festival da Solidariedade de Pirajuí” naquela cidade, nos dias 28 a 30/5/2010, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP, em 1/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4